

**PROJETO DE LEI N.º 9.236-B, DE 2017**  
**(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Altera o § 11 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, pela pessoa com deficiência ou idosa; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. TEREZA NELMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**I – RELATÓRIO**

A proposição que nos coube relatar no âmbito desta Comissão foi apresentada no ano de 2017 pelo insigne Deputado Eduardo Barbosa, amplamente conhecido por sua vigorosa atuação em prol das pessoas com deficiência.

Pelo texto do Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, o atual critério de renda *per capita* familiar para a política do Benefício de Prestação Continuada – BPC, da assistência social, fixado pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), em ¼ do salário mínimo, poderá ser ampliado até meio salário mínimo em função de diversos aspectos relacionados a privações multidimensionais verificados na vida das pessoas com deficiência e dos idosos que pleiteiam a referida prestação.

Segundo o autor do projeto, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo não teriam ainda reformulado esse critério objetivo de renda, apesar de o STF tê-lo declarado inconstitucional, por ser insuficiente para aferir o estado de miserabilidade das famílias brasileiras, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), ter permitido a utilização, na concessão do BPC, de “elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade”, a serem disciplinados em Decreto presidencial.

Submetido à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramitando em regime ordinário, o projeto foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O primeiro colegiado, no dia 31 de outubro de 2018, aprovou por unanimidade o texto original da matéria, nos termos do parecer da relatora, Deputado Carmen Zanotto.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa. É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O projeto de lei que nos coube a honrosa tarefa de relatar no âmbito desta Comissão cuida de importante política pública voltada para a garantia de renda mínima para pessoas com deficiência em estado de hipossuficiência financeira. Com efeito, o Benefício de Prestação Continuada – BPC, pago também a idosos em estado de vulnerabilidade econômica, promove atualmente a inclusão social de mais de 2,5 milhões de pessoas com deficiência, se considerarmos somente os beneficiários diretos da transferência de renda.

A alteração do critério de renda para fins de configuração do estado de miserabilidade do núcleo familiar das pessoas idosas ou com deficiência é providência que há muito já deveria ter sido adotada pelo Estado brasileiro, sendo muito oportuna e meritória a proposição apresentada pelo Deputado Eduardo Barbosa.

Mesmo antes da declaração formal de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Loas, que fixa em ¼ do salário mínimo a renda mensal *per capita* familiar máxima para habilitar o requerente ao BPC, feita pelo STF no julgamento da Reclamação (RCL) 4374 e dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, as instâncias ordinárias do Poder Judiciário vinham concedendo o referido benefício a pessoas cujas condições de vida demonstravam que se encontravam em estado de séria privação social, embora a renda do núcleo familiar pudesse ligeiramente ultrapassar aquele parâmetro.

Dessa forma, a mencionada decisão do STF de 2013, bem como a autorização feita pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, no sentido de o Poder Executivo poder adotar, por meio de regulamento, outros “elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade”, para além da renda, apenas formalizaram a antiga constatação de que o § 3º do art. 20 da Loas é insuficiente para lidar com a complexa realidade social brasileira.

Nesse aspecto, nunca é demais lembrar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporados ao nosso ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional. Segundo determina o artigo 28 da Convenção, os Estados Partes, entre os quais figura

a nação brasileira, assumem o compromisso de garantir e promover os direitos das pessoas com deficiência “a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados” (parágrafo 1). Pelos termos do mesmo dispositivo, deve o Brasil garantir às pessoas com deficiência “o acesso a programas de proteção social e de redução da pobreza”, bem como a “assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso” (parágrafo 2, alíneas “b” e “c”).

Assim, adequar o critério de aferição do estado de hipossuficiência do idoso ou da pessoa com deficiência para fins do BPC, de forma a conjugar a renda com outros aspectos relacionados à diversas privações sociais a que essas pessoas podem estar submetidas é muito acertado.

O Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, vale ressaltar, promove um olhar mais atento e cuidadoso com as circunstâncias que podem dificultar a inclusão social das pessoas com deficiência, ao prever como fator que flexibiliza o critério de renda:

- a) “o grau dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo”;
- b) “o nível de perda de autonomia da pessoa com deficiência consistente na dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (ABVD)”;
- c) as “as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem agravar as barreiras e os impedimentos à plena participação social da pessoa com deficiência candidata ao benefício”, o que inclui “a acessibilidade e adequação do local de residência à deficiência, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar”; e
- d) “o grau de comprometimento do orçamento do núcleo familiar” em razão de gastos com tratamentos médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos.

Além disso, a proposição faz mais uma alteração na Loas que protege os direitos das pessoas com deficiência. Trata-se de excluir do cálculo da renda familiar per capita do pleiteante ao BPC os proventos de aposentadoria ou o benefício assistencial, no valor de até um salário mínimo, já concedidos a idoso ou pessoa com deficiência integrante do núcleo. Essa medida corrige a quebra de isonomia provocada pela redação literal do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que somente era reparada pela via judicial.

Pelo exposto, somo pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.236, de 2017.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2019.

Deputada TEREZA NELMA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.236/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fred Costa, Geovania de Sá, Marina Santos, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Ted Conti, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Fábio Trad, Rubens Otoni e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**  
*Presidente*